



# DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EFEITOS SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

## RIGHT TO BE FORGOTTEN ON THE SUPREME COURT OF BRAZIL: EFFECTS ON PERSONAL DATA PROTECTION

Anna Clara Lara Piassi<sup>1</sup>  
Lahis Pasquali Kurtz<sup>2</sup>  
Lauryen Eduarda Ferreira Rocha<sup>3</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa buscou compreender os efeitos do julgamento do caso Aída Curi - em que o Supremo Tribunal Federal se posiciona acerca do direito ao esquecimento - sobre a proteção de dados pessoais no âmbito brasileiro. O presente trabalho resultou, pois, de um estudo de caso com aporte teórico e análise documental através do qual procedeu-se a uma revisão bibliográfica acerca do novo ambiente comunicacional e informacional das mídias em rede e dos efeitos regulatórios sobre direitos em novas formas e especificidades, bem como à análise dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 1.010.606/RJ, Caso Aída Curi, no qual instaurou-se discussão sobre direito ao esquecimento. Pôde-se concluir que o direito ao esquecimento, como foi concebido no caso concreto, direcionou o julgamento para uma discussão com enfoque na circulação de conteúdo, seja editorial ou não, e sua restrição com base na passagem do tempo. Nesse sentido, o julgado compreende o potencial comunicativo das mídias em rede como garantidoras do direito à livre expressão, memória, e se abstém de firmar posição sobre um direito ao esquecimento entendido como restrição ao tratamento de dados pessoais.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; direito informacional; mídias; proteção de dados pessoais

### ABSTRACT

This research aimed to comprehend the effects of the Aída Curi trial - in which the Supreme Federal Court took a position on the right to be forgotten - on the protection of personal data in Brazil. We perform a case study with theoretical support and documental analysis, through which a bibliographic review was carried out on the new communication and informational environment of networked media and the regulatory effects on rights in new forms and specificities, as well as the analysis of the votes of the Justices of the Supreme Court in Special Appeal 1.010.606/RJ, Aída Curi Case, in which a discussion was initiated on the right to be forgotten. It was possible to conclude that the right to be forgotten, as it was conceived in the specific case, directed the judgment towards a discussion focusing on broadcasting of content, whether editorial or not, and its restriction based on the passage of time. In this sense, the judgment denies this right and highlights the communicative potential of networked media as guarantors of the right to free expression and memory, and refrains from taking a position on a right to be forgotten understood as a restriction on the processing of personal data.

Keywords: information law; media; personal data protection; right to be forgotten

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras e membro da Liga de Estudos Jurídicos Cibernéticos (LEJUC/UFLA). [annaclarapiassi@gmail.com](mailto:annaclarapiassi@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito, Professora do Departamento de Direito na Universidade Federal de Lavras (UFLA) e Coordenadora da Liga de Estudos Jurídicos Cibernéticos (LEJUC/UFLA). [lahis.kurtz@ufla.br](mailto:lahis.kurtz@ufla.br)

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras, bolsista do Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica e Tecnológica (PIVIC/UFLA) e membro da Liga de Estudos Jurídicos Cibernéticos (LEJUC/UFLA). [lauryen.rocha1@estudante.ufla.br](mailto:lauryen.rocha1@estudante.ufla.br)



## INTRODUÇÃO

O Caso Aída Curi, como ficou conhecido no Brasil o processo judicial sobre direito ao esquecimento que, após trâmites no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e no Superior Tribunal de Justiça com negativa sobre o pedido do direito pleiteado, levou a demanda com repercussão geral até o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 1.010.606. O julgamento estendeu-se de 3 a 11 de fevereiro de 2021, tendo por desfecho a aprovação da tese de incompatibilidade entre o pedido e a Constituição brasileira.

Em seu âmbito, travaram-se discussões sobre os elementos que dariam essência a um tal direito, bem como as relações que ele poderia estabelecer entre acesso à informação, memória, liberdade de imprensa e de expressão e direitos de proteção da personalidade, da imagem e outras categorias jurídicas que envolvem a circulação de conteúdo. O STF contou com *amici curiae* de diversas searas, entre elas de estudiosos de direitos envolvendo tecnologias da informação e comunicação bem como empresas atuantes no ramo. Isso denota que, para além de regular direitos envolvendo particulares e veículos editoriais, o julgamento representa uma posição regulatória sobre os fluxos informacionais em geral, com reflexos sobre o que se entende lícito ou passível de regulação também na seara digital.

Dessa forma, o presente estudo objetivou elencar os efeitos desta decisão sobre os direitos em mídias que vão além da televisiva, envolvida no caso concreto. Tendo em vista que o direito ao esquecimento é um termo polissêmico e sem definição explícita no ordenamento jurídico brasileiro, realiza-se análise sobre como os votos que compõem a decisão abordam seu conceito, bem como de que forma entendem as relações desse direito com o cenário de regulação das mídias em rede. Em especial, tomando por referência que o caso europeu que populariza o termo nessa seara é originário de uma decisão sobre proteção de dados pessoais na internet, a questão que orientou a pesquisa foi se/quais os potenciais efeitos da decisão sobre esse direito no caso brasileiro.

Nesse sentido, a metodologia adotada pode ser descrita como estudo de caso com aporte teórico e análise documental. Parte-se de uma revisão de categorias presentes na literatura acerca do novo ambiente comunicacional e informacional das mídias em rede, que envolve a análise de efeitos regulatórios sobre direitos em novas formas e especificidades. Com esse apoio, a partir de uma leitura direcionada por questões previamente estruturadas em um formulário, realiza-se análise dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Caso Aída Curi e elencam-se trechos-chave para a demonstração dos pontos.



Compreende-se que o estudo ainda pode contar com maior refinamento a fim de chegar à sistematicidade de uma análise de conteúdo<sup>4</sup>, técnica na qual se embasa para esta análise exploratória sistemática dos argumentos e fundamentos do caso. Ainda assim, permite traçar um panorama das questões abordadas.

O texto se estrutura, além desta introdução, em quatro partes, sendo a próxima destinada a contextualizar o julgamento do Caso Aída Curi e dos aspectos nele abordadas, a seguinte voltada a explorar sua relação com os debates envolvendo questões de regulação tecnológica e direitos digitais, a quarta parte consiste na análise do julgamento em si, organizada em tópicos de interesse para a pesquisa, e ao final apresentam-se as conclusões deste estudo. Feita esta apresentação, a seguir aborda-se o caso estudado.

## 1 A DEMANDA DO CASO E SUA CHEGADA AO STF COMO DIREITO AO ESQUECIMENTO

No ano de 2004, o programa Linha Direta da TV Globo<sup>5</sup> exibiu o episódio que recontava, mais de 50 anos depois, o caso do assassinato de Aída Curi. Diante disso, seus irmãos ingressaram com ação judicial contra a emissora, alegando que essa retransmissão dos fatos violava os direitos de privacidade e imagem da falecida e de seus familiares ao reexibir os detalhes do assassinato. Por esse motivo, demandavam indenização alegando ser ilícita a reexibição de fatos do passado. Além disso, alegavam que o episódio trouxe sofrimento emocional ao lembrar publicamente o crime, pelo que a demanda também compreendia danos morais aos familiares. A Ré Globo Participações e Comunicações Ltda defendia que a exibição seria de interesse público e relevância histórica, e que, além disso, o crime já seria de conhecimento geral.

A fim de compreender o contexto dos pedidos e alegações, cabe relatar o conteúdo da reportagem e do caso criminal que ela retrata. Em 1958, Aída Curi, uma jovem de 18 anos de origem humilde, nascida em Belo Horizonte que residia no Rio de Janeiro, foi vítima de assassinato enquadrado como episódio de violência contra a mulher. O caso foi amplamente noticiado, sobretudo pelas circunstâncias - o crime foi praticado por um grupo

<sup>4</sup> SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação. Brasília: Enap, 2021 (Coleção Metodologias de Pesquisa)

<sup>5</sup> ARQUIVO LINHA DIRETA. **Linha Direta**: Justiça - Aída Curi. Programa de 29 de setembro de 2004. Globo, (36 min.), Digital, son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no> Acesso em: 20 out. 2024.



de homens jovens que cometeram uma série de violências contra ela na cobertura de um prédio em Copacabana, resultando na morte da vítima<sup>6</sup>. O crime brutal gerou uma enorme comoção em todo o país, rapidamente ganhando as manchetes dos jornais. A história de Aída se tornou um dos casos mais midiáticos da época.

O pedido de indenização dos familiares de Aída face à Globo Participações e Comunicação Ltda foi julgado improcedente em primeira instância, entendimento que se manteve no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; na ementa deste acórdão, já há menção ao “esquecimento”, mas não a um “direito ao esquecimento” como parte integrante da demanda, como destaca Frajhof<sup>7</sup>. Em sede de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça é que emerge a tese de uma violação do “direito ao esquecimento dos autores”, e a decisão foi no sentido de que o direito ao esquecimento seria aplicável em algumas hipóteses<sup>8</sup>, mas não no caso em questão, devido ao longo tempo já transcorrido desde os fatos, que não justificaria o sofrimento em sua retransmissão, bem como sua notoriedade social e histórica, que não permitiria tal justificativa para evitar o tratamento jornalístico do caso, que configuraria limite desproporcional à liberdade de imprensa e de expressão.

Após esse julgamento, o caso chegou ao STF, que reconheceu sua repercussão geral<sup>9</sup> com a admissão do Recurso Extraordinário (RE) 1010606<sup>10</sup>, dando novo fôlego às discussões

<sup>6</sup> REDE GLOBO. Programa do dia 29/04/2004. **Aída Curi**. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,4625-p-200404,00.html> Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>7</sup> FRAJHOF, Isabella Zalberg. **O “Direito ao esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF> Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Relator Felipe Salomão. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. 28 maio 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=29411308&tipo=0&nreg=&SeqCgrm=aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>9</sup>A repercussão geral é instituto inserido pela EC 45/2004, como requisito para julgamentos pelo STF nos Recursos Extraordinários sobre questões constitucionais. A finalidade, segundo o próprio site do STF, é “delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo”, bem como “uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional”. Nesse sentido, a decisão toma a forma de uma tese, que posteriormente deve ser considerada como entendimento a ser seguido em casos semelhantes. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sobre a Repercussão Geral**. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao> Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606. Nelson Curi e outro(a/s) e Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 08 out. 2024.



sobre um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e seus contornos. Os trâmites datam de 2016, época posterior ao reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, de um direito ao esquecimento, com ampla repercussão midiática e sociopolítica<sup>11</sup> devido às mudanças que impôs sobre a Google Inc e à forma de lidar com pedidos de desindexação em seu motor de busca online.

Devido à relação terminológica que se estabeleceu entre o Caso Aída Curi e este marco jurisprudencial da UE (bem como o resgate feito de outros casos precedentes sob terminologias e fundamentos semelhantes, como em Parentoni<sup>12</sup>), o principal objeto de debate foi o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade e à dignidade. Nesse sentido, o julgamento suscitou discussões sobre liberdade de expressão, circulação de informação, proteção de dados pessoais e direitos de personalidade ante a tecnologias de reprodução de informações. A seção seguinte debruça-se sobre essas questões e sua relevância para o campo do direito informacional.

## 2 A PERSPECTIVA DO DIREITO INFORMACIONAL: MÍDIAS DE MASSA E MÍDIAS DE REDE

O Caso Aída Curi propõe uma análise acerca dos limites da reprodução de conteúdo midiático sobre sujeitos ao longo do tempo. Com essa premissa que, em primeiro olhar, parece simples e unidimensional, estende a discussão para um complexo debate sobre as novas relações comunicacionais possibilitadas pelas tecnologias em rede.

Um ponto relevante de observação no processo é que, por propor uma forma de direito ao esquecimento, articula um ideário e uma série de categorias jurídicas ainda em construção. O caso trata sobre restrição da veiculação de fatos divulgados de forma lícita sobre uma pessoa devido ao desconforto que eles proporcionam a terceiros, bem como ao tempo transcorrido desde seu acontecimento. Por isso, os reflexos sobre a liberdade de imprensa entram em jogo, bem como os direitos de acesso à informação e memória.

<sup>11</sup> CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana. The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union. *Business & Society*. v. 58, n. 1. pp. 74-102, jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0007650317717720> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 88

<sup>12</sup> PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coord.) *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet Lei nº 12.695/2014*. p. 539-617. São Paulo: Quartier Latin, 2015



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Ainda, ao projetar essa potencialidade normativa para o campo das mídias em rede, como a internet, a própria garantia da liberdade de expressão passa a ser objeto de análise. Para além disso, o uso da expressão “direito ao esquecimento” ocorre em momento no qual outro caso sob esse mesmo título, de grande repercussão midiática e jurídica, tramita na União Europeia, com fundamento na proteção de dados pessoais - e depois vem a ser um caso de sucesso, em que o referido direito é reconhecido.

Em breve síntese, naquela jurisdição a demanda iniciou contra um jornal e contra um motor de busca online, no Caso C-136/17, que foi julgado em 2019 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>13</sup>. A premissa da demanda foi a associação do resultado da busca de nome de um sujeito ao link para anúncio legal de penhora de seu imóvel por uma dívida com o Poder Público (que aparecia em resultados de busca), considerada ilícita devido ao fato do anúncio ser antigo e a dívida já estar quitada há anos, de forma que aquela situação não representaria seu atual status, prejudicando sua reputação. Em relação ao jornal, a jurisdição considerou que estava resguardado por liberdade de imprensa e cumprimento de dever legal. Em relação ao buscador, com fundamento na proteção de dados pessoais, garantida pela jurisdição da UE, a decisão judicial determinou que desassociasse o link da notícia da penhora das buscas pelo nome do sujeito. O fundamento foi que o cidadão se opôs ao tratamento de seu nome daquela forma, considerado que era uma forma de perfilamento - configurando, portanto, tratamento de dados pessoais - e que não haveria outras bases legais para a continuidade daquela operação segundo o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados da União Europeia<sup>14</sup>.

Destarte, ao se discutir o alcance dessa proposta de tipo jurídico no Brasil, em sede de repercussão geral, não se pode olvidar os efeitos da decisão sobre mídias que vão além da televisiva. Entretanto, cabe analisar se o caso brasileiro pode ser tratado em pé de igualdade com aquele da UE, que populariza o “direito ao esquecimento” no mundo - sobretudo, considera-se que neste o único demandado é um veículo televisivo e, em especial, um programa de cunho jornalístico - ou seja, também protegido pela mesma liberdade de imprensa que o jornal no caso da UE. Da mesma forma, o estudo do Caso Aída

<sup>13</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal de Justiça** (Grande Secção) 24 de setembro de 2019. C-136/17. Disponível em: [https://curia.europa.eu/juris/document/document\\_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=218106&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=3567800](https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=218106&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=3567800) Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>14</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02016R0679-20160504> Acesso em: 18 out. 2024.



Curi a partir das categorias proteção de dados pessoais, acesso à informação e liberdade de expressão permite compreender as suas implicações para esses direitos pertinentes à sociedade informacional.

A sociedade da informação pode ser definida, de acordo com teóricos como Castells<sup>15</sup>, (entre outras características) por uma lógica de redes e pela flexibilidade, ou seja, a possibilidade de interconexão multidirecional entre sujeitos, negócios, instituições, que não mais se conforma na lógica massificada, de um ponto emissor que transmite a mesma mensagem para diversos pontos receptores. Ela é caracterizada pela comunicação todos-todos<sup>16</sup>, que pode ser contrastada com os modelos um-um (comunicação interpessoal possibilitada pelos correios, telefone, telégrafo) e um-todos (comunicação massificada possibilitada pelo jornal, rádio, televisão). Todos os indivíduos conectados são potenciais consumidores e produtores de informação, o que leva alguns analistas, como Toffler<sup>17</sup>, a cunhar termos como *prossumidor* para essa sociedade pós-industrial, ou seja, que supera a visão industrial de sociedade como uma massa monotônica de indivíduos, conforme retratado por Lemos<sup>18</sup>. Uma decisão que reconheça o “direito ao esquecimento”, nessa toada, deve atentar para seus efeitos no potencial comunicativo.

Em outra mirada, teóricos como Fuchs<sup>19</sup> focam na produção de informação que esse novo modelo social possibilita, principalmente no uso de dados pessoais com fins econômicos. O que ele chama de “capitalismo informacional” é tratado com maior radicalismo por teóricas como Shoshana Zuboff<sup>20</sup>, que cunha o termo “capitalismo de vigilância” para denominar processos de naturalização da perda do controle de uma pessoa sobre suas informações, ao passo que os agentes econômicos que as coletam passam a poder controlar as pessoas e seu comportamento com o uso desses dados. Sob esse ponto de vista, o uso desenfreado de informações sobre determinada pessoa é visto com ressalva e é cunhado o termo “autodeterminação informativa” como derivativo de um direito geral de

<sup>15</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1). p. 108-109.

<sup>16</sup> FELICE, Massimo D. Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração. In: FELICE, Massimo D (Org.). **Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social**. São Caetano do Sul: Difusão, 2008, p. 17-61.

<sup>17</sup> TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. 24ª tiragem. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 95

<sup>18</sup> LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 62

<sup>19</sup> FUCHS, Christian. A Contribution to the Critique of the Political Economy of Transnational Informational Capitalism. **Rethinking Marxism**, v. 21, n. 3. p. 387-482. 9 jun. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08935690902955104> Acesso em: 18 out. 2024. p. 391.

<sup>20</sup> ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of information technology**, n. 30. Londres, 2015. Disponível em: <https://cryptome.org/2015/07/big-other.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024. p. 79



personalidade, como retratado por Laura Schertel<sup>21</sup>. A imposição de limites à circulação de informações, possível objeto de um “direito ao esquecimento”, desponta como potencial forma de resguardar esse direito, como já retratado por Bucar<sup>22</sup>.

Os contornos definidos para o direito pleiteado e para os limites da tutela conferida ao caso possuem, assim, influência sobre o poder comunicacional na sociedade e sobre a autonomia das pessoas acerca de seus dados pessoais. Portanto, passa-se à análise de como o tema foi tratado no julgamento brasileiro, a fim de identificar sua contribuição (e os respectivos limites) para esse debate.

### 3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NO CASO AÍDA CURI

O chamado “direito ao esquecimento” foi debatido no Supremo a partir da sua relação com os direitos da personalidade e em contraposição à liberdade de expressão e de imprensa, bem como aos direitos de acesso à informação e à memória. As pretensões relativas ao direito ao esquecimento foram apreciadas em conjunto, sem que se ocupassem os Ministros, de maneira uniforme, em desmembrá-las em subtipos, tais como a diferenciação do objeto em fatos ou dados, ou do meio de comunicação utilizado - se mídias de massa ou em mídias digitais. Estas questões aparecem, todavia, no voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, e são enfrentadas de maneira variada nos demais votos.

Tendo em consideração essa multitude de perspectivas sobre o tema, que suscitou votos de todos os Ministros com fundamentos e definições diversas, o julgamento foi estudado a partir dessa unidade de observação. Assim, a análise dos votos deu-se de forma individual, com apoio de um formulário para estruturar os pontos a serem observados, o qual continha os campos “O que o Ministro fala sobre mídias de massa”, “O que o Ministro fala sobre mídias em rede”, “O que o Ministro entende por direito ao esquecimento?”, e “O que o Ministro defende em relação ao caso em si?”. Todos esses campos eram sucedidos por um campo denominado “Trechos da decisão que demonstram o entendimento na questão anterior. (1 ou 2 frases completas)”, a fim de padronizar a observação realizada e permitir a exemplificação da resposta dada.

<sup>21</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar*. v. 5, n. 4. out.-dez. 2020. p. 1-18. Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828> Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>22</sup> BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civílistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civílistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>. 19 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os resultados obtidos por essa leitura dirigida, que não tem a pretensão de ser uma análise de conteúdo, mas pode ser uma base para tal, são organizados nesta seção. A estrutura de decisão presente nos votos permitiu extrair respostas sobre o conceito de direito ao esquecimento adotado pelos ministros, bem como sua defesa de reconhecimento (ou não) de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, o cabimento da reparação civil em casos deste tipo e no caso concreto, e por fim a sua perspectiva quanto aos efeitos específicos dessa demanda sobre mídias digitais.

### 3.1 Conceito de Direito ao Esquecimento adotado pelos Ministros

O significado de “direito ao esquecimento” foi extraído a partir da identificação de elementos essenciais presentes nas suas diversas invocações, citadas em vários dos votos, e foi expresso na ementa do respectivo acórdão:

(...) se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante<sup>23</sup>

Ainda, no trecho que retrata a tese aprovada, é resumido como “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”<sup>24</sup>.

Referido conceito foi estabelecido inicialmente pelo Ministro relator Dias Toffoli, e serviu de pressuposto para os demais. O Ministro Luiz Fux, por sua vez, inclui na definição, para além da proibição da divulgação, o impedimento, ou pelo menos a dificuldade, ao acesso de terceiros a tais informações, sobretudo àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou à sua imagem e bom nome, em se tratando de pessoa jurídica. Insta mencionar, ademais, a delimitação expressa que traz o Ministro Gilmar Mendes ao que prefere denominar “direito de apagamento de dados”:

O direito ao esquecimento (the right to be let alone, tradução livre - direito de ser deixado sozinho - prefiro denominá-lo de “apagamento de dados”) deve ser entendido como uma solução jurídica encontrada para não permitir que um fato ocorrido em determinado momento distante de sua vida

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606. Nelson Curi e outro(a/s) e Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. 11 de fevereiro de 2021. p. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 08 out. 2024. p. 2.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 4



(passado remoto ou longínquo), ainda que verídico, seja exposto indiscriminada e/ou vexatoriamente na atualidade, sob pena de indenização, direito de resposta ou outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico<sup>25</sup>

Ante o exposto, tem-se que os Ministros conceberam como elementos definidores do pretense direito ao esquecimento a licitude da informação e o decurso do tempo com efeito de descontextualização e destituição de interesse público.

Essa definição adotada pelo STF localiza a discussão em uma ambiguidade de sentidos que é sentida na leitura dos votos. Percebe-se que o caso, por tratar de um conteúdo editado, leva os ministros a tratarem a situação sob a perspectiva do direito de imagem - que é o fundamento inicial do pedido original. Entretanto, na medida em que ele abrange também a categoria informação, vez que trata de direitos de particulares em relação à circulação e tratamento de informação, a proteção de dados pessoais é mobilizada, assim como o acesso à informação, a memória e a liberdade de expressão.

### **3.2 Reconhecimento (ou não) de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**

A partir dessa delimitação conceitual, o debate e os votos proferidos se concentraram em demonstrar a existência ou não desse direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como em analisar da contraposição deste, muito relacionado aos direitos da personalidade, sobretudo ao direito fundamental à liberdade de expressão - este previsto expressamente na CF/88.

Somente o Ministro Gilmar Mendes se limita, nesse contexto, a tratar apenas da última parte, qual seja, a suposta colisão entre direitos fundamentais, por entender que não cabe no julgamento discutir a nomenclatura ou a existência de um direito individual de ser esquecido, sendo que o cerne da questão é, essencialmente, a colisão entre os direitos. Apreciando ambas as questões, por sua vez, o Ministro Relator Dias Toffoli inaugurou a discussão entendendo pela incompatibilidade de um direito ao esquecimento, com a Constituição Federal, haja vista que, segundo ele:

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem,

<sup>25</sup> Ibidem, p. 264.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível<sup>26</sup>

Também o Ministro Nunes Marques argumenta que eventuais danos materiais ou morais decorrentes do abuso do direito de informar ou de indexar informações devem ser apurados ‘a posteriori’, com base nos elementos empírico-probatórios do caso concreto, e em observância ao disposto na Constituição Federal. Constata, todavia, que já foram proferidos inúmeros julgados por tribunais brasileiros o aplicando na busca por instituir consequências jurídicas apropriadas para as espécies que têm em mãos, e para ele esse trabalho hermenêutico, quando realizado caso a caso, não só é legítimo como faz parte do processo de acomodação do direito escrito aos contextos.

Acrescenta o Ministro Alexandre de Moraes, inclusive, que o reconhecimento amplo e genérico do “direito ao esquecimento”, sem essa análise caso a caso, aproxima-se da censura prévia e, no entanto, a Constituição proíbe a ilegítima intervenção do Estado para restringir preventivamente o conteúdo do debate público, sob pena de violação à liberdade de expressão. O que não obsta, todavia, posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta<sup>27</sup>.

A Ministra Rosa Weber, a seu turno, embora também reconheça que a retórica do direito ao esquecimento tem sido frequentemente utilizada como justificativa oportunista para censura, seja no ambiente da Internet seja em meios tradicionais de comunicação e informação, pondera que o conceito apreende também sentidos e usos legítimos. Esses, no entanto, encontram-se “já suficientemente amparados, no momento atual, pela proteção constitucional à inviolabilidade da intimidade e pelo escopo da legislação de proteção de dados pessoais”<sup>28</sup>, razão pela qual não vê espaço para um alargamento jurisprudencial do conceito e segue o relator no sentido do improvimento do recurso.

A Ministra Carmen Lúcia também vota no sentido de que não há no sistema jurídico brasileiro que se extrair o esquecimento como direito fundamental, e acrescenta ao debate aspectos do direito à memória e à verdade histórica:

Em um País de triste desmemória como o nosso, Presidente e Senhores Ministros, discutir e julgar o esquecimento, como direito fundamental, no sentido aqui adotado (...), pareceria - se existisse essa categoria no Direito, e não existe - um desaforo jurídico para minha geração (...) Lutamos, no Brasil, pelo direito de lembrar, lembrar até para esquecer, para refazer a história, reconstruir, para não mais permitir, a partir do observado, sabido e

<sup>26</sup> Ibidem, p. 88.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 139.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 201.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

experimentado, o que tenha sido cruel, desventuroso, humanamente impróprio.<sup>29</sup>

Adverte ainda que o direito ao esquecimento pode ser, politicamente, instrumento de falseamento de verdade e recriação de fatos, de modo que a invisibilização e o silêncio acerca de pessoas e ocorrências poderiam mostrar, sobretudo, os equívocos de uma época, o que implica graves repercussões sobre o presente.

O Ministro Luiz Fux afirma que o direito ao esquecimento pode ser extraído da CF/1988 como corolário da dignidade humana, sendo possível assim reconhecê-lo como uma manifestação específica do direito à proteção de dados pessoais, em casos que não envolvam interesse público. Todavia, contrapõe-se ao rol das liberdades constitucionais, motivo pelo qual não deve poder reescrever o passado, nem obstaculizar o acesso à memória, o direito de se informar ou a liberdade de imprensa.

Abrindo mais clara divergência, o Ministro Edson Fachin defende que, ainda que não o nomeie expressamente, a CF alberga os pilares do direito ao esquecimento, “porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa”<sup>30</sup>. Menciona ainda que no direito brasileiro já houve, na IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, a aprovação do Enunciado n.º 531/2014, que diz que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Por fim, concluíram, por maioria, que 1) o ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob determinadas condições, o decurso do tempo como fundamento para o “apagamento” de dados ou informações, 2) mas que isso não significa a consagração de um direito a evitar informações do passado, bem como 3) que a passagem do tempo, por si só, não permite transformar um conteúdo lícito em ilícito, bem como 4) tal comando jurídico precisaria estar previsto em lei e de forma delimitada para impedir que a livre expressão fosse prejudicada, não podendo ser fruto apenas de ponderação judicial<sup>31</sup>.

Entendimentos como os que associam o esquecimento à proteção de dados são vencidos no caso, ante os riscos visualizados caso essa medida possa abstratamente autorizar o apagamento de conteúdo como regra. Isso não significou, todavia, a negativa de um direito à desindexação, por exemplo, que teria fundamentos diversos do Caso Aída Curi. Entretanto, o STF deixou de firmar tese sobre esse ponto, o que significa que esta faceta da proteção

<sup>29</sup> Ibidem, p. 209.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 153.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 3.



de dados pessoais continua em aberto, pendente de uma tutela mais global, e segue sendo tratada como demanda a ser apreciada caso a caso. Nesse formato, prevalece o tratamento de dados pessoais e a opção por se opor individualmente como desenho normativo, o que resulta na necessidade de manifestação expressa de cada pessoa que queira ter alguma informação desassociada de seu perfil, por exemplo.

### 3.3 Cabimento de reparação civil

A partir do reconhecimento ou não da existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, os Ministros se posicionaram acerca da presença, no caso, do dever de indenizar, quer dizer, se presente ato ilícito, causador de dano, apto a ensejar reparação civil.

Os Ministros, por decisão majoritária, firmaram tese no sentido de que é incompatível com a Constituição Federal o direito ao esquecimento, sendo certo que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil. E, fazendo essa análise no caso Aída Curi, decidiram pelo desprovimento do pedido de indenização. Uma síntese do entendimento de cada voto quanto ao caso específico e à tese geral pode ser observada abaixo:

Quadro 1 - Síntese do posicionamento de cada Ministro no julgamento do RE 1010606 RJ

MINISTRO(A)	Reconhece a existência do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro?	Reconhece o cabimento de indenização no caso?
TOFFOLI	Não	Não
NUNES MARQUES	Não	<u>Sim</u>
ALEXANDRE DE MORAES	Não	Não
EDSON FACHIN	<u>Sim</u>	Não
ROSA WEBER	Não	Não
CARMEN LÚCIA	Não	Não
GILMAR MENDES	Não	<u>Sim</u>
MARCO AURÉLIO	Não	Não
LUIZ FUX	<u>Sim</u>	Não

Fonte: autoria própria, com base no julgamento



### 3.4 Direito ao esquecimento e mídias

Em diferentes momentos foram mencionados aspectos específicos ao ambiente digital e da Internet e as “novas roupagens” dadas ao direito ao esquecimento, nas palavras da Ministra Rosa Weber, como a preocupação com o poder abrangente de vigilância e coleta de dados nesse ambiente, externada pelo Ministro Dias Toffoli, ou a possibilidade de indexação da informação, mencionada por Nunes Marques.

Nesse sentido foi a observação dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber acerca da possibilidade virtual do “arquivo total” - como nomeia o primeiro - ou de uma “memória absoluta” - como chama a última -, surgida com o advento da Internet, em contraste com a memória humana, que é limitada e imperfeita. Diante do que o direito ao esquecimento é também chamado a dar soluções e, para tanto, segundo Fachin, “deverá, ele também, ter seus limites constantemente reinterpretados”<sup>32</sup>. Rosa Weber conclui que “a Constituição escrita no mundo analógico há de ser traduzida para o mundo digital, de modo a preservar, neste, os interesses, os direitos e as liberdades que originalmente preservava”<sup>33</sup>.

Percebe-se que o fato de tratar de honra, imagem, privacidade e personalidade deriva da compreensão de direito ao esquecimento como oposto à veiculação de conteúdo. O entendimento, nesse sentido, compreende que o potencial comunicativo é faceta do exercício da liberdade de expressão e de informação, de forma que a regra deve ser a sua permissão, seja em mídias de massa, com caráter editorial um-todos, ou em rede, com caráter de comunicação todos-todos. Essa abordagem, entretanto, acaba por não considerar outra faceta afetada, que é a do tratamento incidental de dados pessoais em mídias que indexam conteúdo, como os motores de busca, por exemplo, como era analisado no caso da UE que motiva a distinção abordada no julgamento do STF. Isso pode decorrer, inclusive, do caso em questão, que nesse ponto se distingue daquele e realmente representa um apagamento de conteúdo. Não é demonstrada, portanto, uma perspectiva do direito ao esquecimento como uma oposição ou limite ao tratamento de dados pessoais, que vai aparecer no julgamento como outra categoria, distinta desta em análise, e que julgam não estar na seara de competências do Judiciário, mas do Legislativo.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 153

<sup>33</sup> Ibidem, p. 181



## CONCLUSÃO

Ao estudar o caso Aída Curi de forma sistemática, entende-se que, talvez, a questão lançada no início desta pesquisa precise ser repensada. Obteve-se que os Ministros se valeram do conceito de direito ao esquecimento enquanto o direito ao impedimento da divulgação de fatos/dados verídicos e lícitamente obtidos que foram descontextualizados e destituídos de interesse público pelo decurso do tempo. E, a partir disso, julgaram-no incompatível com o ordenamento jurídico do Brasil, na medida em que afronta a liberdade de expressão, prevista constitucionalmente enquanto direito fundamental. Por conseguinte, consideraram incabível a reparação civil no caso, pois ausente qualquer ato ilícito - afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares - por parte da emissora televisiva na transmissão do programa Linha Direta: Justiça.

Ainda que a resposta simples seja de que o direito ao esquecimento no julgamento do STF não aborda diretamente proteção de dados pessoais, ele pode abrir caminho para analisar como o tema vem sendo entendido. Dado que o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro carece de definição positivada, sua análise dependeu da concepção e do direcionamento dado pelos Ministros ao decidirem. Nesse sentido, uma problemática identificada por esse estudo é a forma como o termo é usado, que remete a um direito que assume diversas tutelas sob um campo abstrato de definição. O caso Aída Curi, conforme retratado na primeira seção, ingressa com o tratamento de direitos de imagem e apenas nos tribunais superiores se torna um caso de direito ao esquecimento.

Hipótese que emerge desse contexto é a possibilidade, levantada nos votos e na literatura, de que esta nomenclatura tenha sido apropriada com diferentes sentidos devido ao sucesso de demandas apoiadas em um tal direito - mas com outro conteúdo - em jurisdições de referência, como o Tribunal de Justiça da União Europeia. Essa questão merece maior investigação a fim de observar se a jurisdição brasileira de fato incorpora o direito tido como “ao esquecimento” sob outro nome e se o direito pleiteado no caso brasileiro está compreendido nas hipóteses de aplicação com esta nomenclatura em outras jurisdições. Interessa observar, inicialmente, se haverá algum tipo de padronização, e, caso positivo, se o rumo será uma convergência de sentidos ou uma mudança de terminologia - esta última tida como mais adequada por uma parte da literatura e dos julgadores, dados os entraves retratados no caso brasileiro em associar o esquecimento como uma tutela ampla e abstrata do apagamento de informações em sua fonte.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## REFERÊNCIAS

- ARQUIVO LINHA DIRETA. **Linha Direta:** Justiça - Aída Curi. Programa de 29 de setembro de 2004. Globo, (36 min.), Digital, son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no> Acesso em: 20 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Relator Felipe Salomão. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. 28 maio 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=29411308&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606. Nelson Curi e outro(a/s) e Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false> Acesso em: 08 out. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sobre a Repercussão Geral**. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao> Acesso em: 19 out. 2024.
- BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/> 19 out. 2024.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1). p. 108-109.
- CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana. The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union. **Business & Society**. v. 58, n. 1. pp. 74-102, jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0007650317717720> Acesso em: 6 jul. 2022.
- FELICE, Massimo D. Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração. In: FELICE, Massimo D (Org.). **Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social**. São Caetano do Sul: Difusão, 2008, p. 17-61.
- FRAJHOF, Isabella Zalcborg. **O “Direito ao esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF> Acesso em: 19 out. 2024.
- FUCHS, Christian. A Contribution to the Critique of the Political Economy of Transnational Informational Capitalism. **Rethinking Marxism**, v. 21, n. 3. p. 387-482. 9 jun. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08935690902955104> Acesso em: 18 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**. v. 5, n. 4. out.-dez. 2020. p. 1-18. Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828> Acesso em: 18 out. 2024.

PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coord.) **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet Lei nº 12.695/2014**. p. 539-617. São Paulo: Quartier Latin, 2015

REDE GLOBO. Programa do dia 29/04/2004. **Aída Curi**. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,4625-p-200404,00.html> Acesso em: 20 out. 2024.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial: manual de aplicação**. Brasília: Enap, 2021 (Coleção Metodologias de Pesquisa)

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. 24ª tiragem. Rio de Janeiro: Record, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02016R0679-20160504> Acesso em: 18 out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)** 24 de setembro de 2019. C-136/17. Disponível em: [https://curia.europa.eu/juris/document/document\\_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docId=218106&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=3567800](https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docId=218106&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=3567800) Acesso em: 18 out. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of information technology**, n. 30. Londres, 2015. Disponível em: <https://cryptome.org/2015/07/big-other.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.